



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 98/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 1 / 4 / 2022
Horas 11 : 29
Por: Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2022, que "Altera dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2022

Altera dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º e 4º da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a criação das Coordenadorias Regionais de Educação I e II - CRE e o Núcleo de Apoio à CRE - NAC e dá outras providências”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE e o Núcleo de Apoio à CRE - NAC, como instâncias administrativas de atuação intermediária subordinadas à SEDUC, responsáveis pelas escolas estaduais, agindo diretamente com os professores, coordenadores e demais atores da educação do Estado em atividades nas unidades de ensino.

Art. 2º Ficam unificados os valores das funções gratificadas dos Coordenadores Regionais de Educação das atuais Coordenadorias Regionais de Educação - CRE, da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em número de 18 (dezoito), conforme Anexo I da Lei Complementar nº 829, de 2015.

.....

Art. 4º As Coordenadorias Regionais de Educação - CRE passam a ser unificadas, conforme prevista no Anexo III desta Lei Complementar, tomando-se como critério o grau de atribuições e responsabilidades, dos gestores, conforme arts. 6º ao 14 da Lei Complementar nº 866, de 2016.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 829, de 2017, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Acresce o Anexo II-A à Lei Complementar nº 829, de 2015, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

“ANEXO III

COORDENADORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO – CRE

COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Ariquemes
Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal
Coordenadoria Regional de Educação de Cerejeiras
Coordenadoria Regional de Educação de Guajará Mirim
Coordenadoria Regional de Educação de Jaru
Coordenadoria Regional de Educação de Ji-Paraná
Coordenadoria Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho
Coordenadoria Regional de Educação de Pimenta Bueno
Coordenadoria Regional de Educação de Rolim de Moura
Coordenadoria Regional de Educação de São Francisco do Guaporé
Coordenadoria Regional de Educação de Vilhena
Coordenadoria Regional de Educação de Machadinho do Oeste
Coordenadoria Regional de Educação de Extrema
Coordenadoria Regional de Educação de Alta Floresta do Oeste
Coordenadoria Regional de Educação de Buritis
Coordenadoria Regional de Educação de Costa Marques
Coordenadoria Regional de Educação de Espigão do Oeste

” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO II

“ANEXO II-A

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NAS CREs E NÚCLEO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	FUNÇÃO GRATIFICADA - FG
Coordenador Regional de Educação	18	FG - 09
Chefe da Seção Pedagógica	18	FG - 05
Chefe da Educação Escolar Indígena	13	FG - 05
Chefe da Seção Administrativa e Financeira	18	FG - 05
Chefe de Transporte	18	FG - 04
Chefe de Recursos Humanos	18	FG - 04
Chefe da Prestação de Contas	18	FG - 04
Chefe de Núcleo de Apoio a CRE	01	FG - 06

” (NR)



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 77, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Altera dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 98/2022-ALE, de 1º de abril de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito estadual, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe de Poder Executivo e violação da separação de poderes, em descompasso com o art. 113 da ADCT da Constituição Federal, art. 138 c/c inciso VII, art. 65 c/c alínea “a” e “d”, inciso II, §1º do art. 39, todos estes da Constituição Estadual.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção do Projeto de Lei, tendo que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano e, com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Nesse sentido, o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a [Resolução nº 23.674/2021](#) disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600/2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).

2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos

em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).

3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).

4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

ABRIL DE 2022

5 de abril - terça-feira

(180 dias antes)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação publicar, no Diário Oficial da União, as normas para a escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto, encaminhando-as ao Tribunal Superior Eleitoral antes da realização das convenções, para fins de divulgação no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º](#) e [Res.-TSE nº 23.609 art. 3º § 3º](#) e [art. 6º, § 4º, I](#)).

2. Data a partir da qual, até a posse das eleitas e dos eleitos, é vedado aos(às) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII](#); [Res.-TSE nº 22.252/2006](#) e [Res.-TSE nº 23.610, art. 83, VIII](#)).

E, ainda, o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o seguinte:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Nesse diapasão, como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Portanto, a partir de 4 de julho de 2022 do presente ano eleitoral, não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos

encargos. Assim, resta claro que a Lei Federal nº 9.504, de 1997 proíbe o aumento do salário dos servidores públicos que ultrapasse a recomposição das perdas salariais, no prazo dos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes da eleição. Vejamos o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

“[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. [...] **Revisão geral da remuneração** acima da inflação. [...] **2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (*lato sensu*) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do mesmo diploma legal até a posse dos eleitos.** 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]” [\(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.\)](#)

Insta esclarecer que o presente Autógrafo de Lei Complementar em questão altera a estrutura de instâncias administrativas subordinadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC consequentemente, modificando a organização de unidade contida na Administração Pública Estadual. Dessa forma, usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo. Além disso, ao equiparar gratificações por meio da elevação de valores dos gestores das CREs II, cria despesa para a Administração Pública, incidindo em hipótese de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente prevista no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Elucida-se que, em suma, o autógrafo pretende juntar todas as Coordenadorias Regionais de Educação, atualmente divididas em I e II, considerando a quantidade de escolas. Contudo, efetuar essa unificação desembocaria na equiparação das gratificações recebidas pelos gestores das CREs II, através do aumento das gratificações, ensejando, assim, aumento de despesa com pessoal.

Por certo, quanto maior a quantidade de escolas sob supervisão de um CRE, maior a demanda de trabalho, e, assim, os gestores destas CREs de macro regiões percebem gratificações superiores aos demais, os quais administram regiões micro, confluindo para uma proporcionalidade entre remuneração e labor.

Em matéria constitucional é importante consignar que a educação e ensino são de competência do Poder Executivo não abrangendo o Legislativo. Em que pese ser da educação ou ensino *stricto sensu*, a reorganização da estrutura das CREs implica diretamente nos moldes de gestão que acarretarão consequências para a cadeia educacional como um todo dentro do estado de Rondônia.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2022 se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo

imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028141509** e o código CRC **4BA557FB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.068600/2022-49

SEI nº 0028141509



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 144/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 08 / 06 / 22
Horas 14 : 20
Por: Victor B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 171/2022 que “ Altera dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2022

Altera dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 1º, 2º e 4º da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a criação das Coordenadorias Regionais de Educação I e II - CRE e o Núcleo de Apoio à CRE - NAC e dá outras providências”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, as Coordenadorias Regionais de Educação - CRE e o Núcleo de Apoio à CRE - NAC, como instâncias administrativas de atuação intermediária subordinadas à SEDUC, responsáveis pelas escolas estaduais, agindo diretamente com os professores, coordenadores e demais atores da educação do Estado em atividades nas unidades de ensino.

Art. 2º Ficam unificados os valores das funções gratificadas dos Coordenadores Regionais de Educação das atuais Coordenadorias Regionais de Educação - CRE, da estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em número de 18 (dezoito), conforme Anexo I da Lei Complementar nº 829, de 2015.

.....

Art. 4º As Coordenadorias Regionais de Educação - CRE passam a ser unificadas, conforme prevista no Anexo III desta Lei Complementar, tomando-se como critério o grau de atribuições e responsabilidades, dos gestores, conforme arts. 6º ao 14 da Lei Complementar nº 866, de 2016.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 829, de 2017, que passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Acresce o Anexo II-A à Lei Complementar nº 829, de 2015, conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

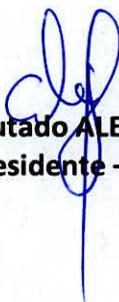
Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de junho de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO I

“ANEXO III

COORDENADORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO – CRE

COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
Coordenadoria Regional de Educação de Ariquemes
Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal
Coordenadoria Regional de Educação de Cerejeiras
Coordenadoria Regional de Educação de Guajará Mirim
Coordenadoria Regional de Educação de Jarú
Coordenadoria Regional de Educação de Ji-Paraná
Coordenadoria Regional de Educação de Ouro Preto do Oeste
Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho
Coordenadoria Regional de Educação de Pimenta Bueno
Coordenadoria Regional de Educação de Rolim de Moura
Coordenadoria Regional de Educação de São Francisco do Guaporé
Coordenadoria Regional de Educação de Vilhena
Coordenadoria Regional de Educação de Machadinho do Oeste
Coordenadoria Regional de Educação de Extrema
Coordenadoria Regional de Educação de Alta Floresta do Oeste
Coordenadoria Regional de Educação de Buritis
Coordenadoria Regional de Educação de Costa Marques
Coordenadoria Regional de Educação de Espigão do Oeste

” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ANEXO II

“ANEXO II-A

GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NAS CREs E NÚCLEO

FUNÇÃO	QUANTIDADE	FUNÇÃO GRATIFICADA - FG
Coordenador Regional de Educação	18	FG - 09
Chefe da Seção Pedagógica	18	FG - 05
Chefe da Educação Escolar Indígena	13	FG - 05
Chefe da Seção Administrativa e Financeira	18	FG - 05
Chefe de Transporte	18	FG - 04
Chefe de Recursos Humanos	18	FG - 04
Chefe da Prestação de Contas	18	FG - 04
Chefe de Núcleo de Apoio a CRE	01	FG - 06

” (NR)